



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/281 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Quarteto das Letras Unipessoal, Lda. – serviço de
programas Caima FM

Lisboa
29 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/281 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Quarteto das Letras Unipessoal, Lda. – serviço de programas Caima FM

I. Pedido

1. Por requerimento, de 16 de outubro de 2023, o operador Quarteto das Letras Unipessoal, Lda.¹, requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.

2. O Operador, registado na ERC sob o n.º 423359, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Oliveira de Azeméis, na frequência 97.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Caima FM.

3. A licença em causa é válida até 8 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 23 de outubro de 2023, é tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais

¹ Registo ERC 423359

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».

8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;

10.3 Certidão do Registo Comercial do operador;

10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;

- 10.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações do operador e dos sócios da Quarteto das Letras Unipessoal, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8 Estatuto editorial;
- 10.9 Pacto social;
- 10.10 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- 10.14 Último relatório de gestão e contas; e
- 10.15 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), de 18 e 28 de outubro de 2023.

IV. Operador de Rádio

11. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 3 de março de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 26 de janeiro de 2000, e novamente pela Deliberação 12/LIC-R/2010, da ERC, de 27 de janeiro de 2010, pelo prazo de 10 anos.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro

de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.

13. A Quarteto das Letras Unipessoal, Lda, tem por objeto a «(...)atividade de radiodifusão(...)»³, respeitando, desse modo, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 18 e 28 de outubro de 2023.

15. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram quaisquer irregularidades, queixas ou participações na ERC contra o operador em apreço.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e sócios da Quarteto das Letras Unipessoal, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

³ Cf. Certidão Comercial Permanente (CA-1541-0262-8851).

c) Lei da Transparência

18. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador Quarteto das Letras Unipessoal, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico (cf. Anexo).

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

20. A análise da grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo Operador revela uma programação generalista, com diversos espaços musicais, conteúdos de natureza informativa, cultural e entretenimento.

21. As audições realizadas às emissões do serviço de programas confirmam a caracterização descrita, constatando-se a existência de uma programação diversificada e predominantemente direcionada à área de cobertura, com interação do público, incluindo espaços de cunho informativo e cultural, com realização de entrevistas, programas de música, sobretudo portuguesa, e espaços de entretenimento e Desporto (ex. “Manhã Caima”; “Tarde Caima”; “A Flor de Azeméis”; “Discos Pedidos”; “Clube da Insónia” ou “Planeta Alegria”).

22. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

23. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

25. Segundo a grelha de programação da Caima FM, são difundidos 5 blocos informativos locais e regionais, de segunda a domingo, às 9h00, 12h00, 15h00 18h00 e 23h00, produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o cumprimento do disposto no artigo 35.º da Lei da Rádio.

26. As audições realizadas confirmaram a emissão dos referidos blocos noticiosos locais e regionais, tendo ainda confirmado a emissão de 9 blocos informativos (7h00; 8h00, 9h00; 10h00; 11h00; 12h00; 13h00; 14H e 16h00) em simultâneo com a Rádio Renascença

27. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Eduardo de Oliveira Costa, titular da carteira profissional n.º CP 1077⁴, tendo sido indicada como diretora de programação Maria dos Anjos Oliveira Costa, o que está de harmonia com os artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

⁴ Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

f) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁵, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador está inscrito no Portal das Rádios da ERC e comunica regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

30. A amostra dos dados comunicados pelo Operador no Portal das Rádios da ERC (cf. Fig. 1) permite concluir que o mesmo dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

Fig. 1 - Quotas de música portuguesa – Caima FM (artigo 41.º Lei da Rádio)

Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente	% Música Portuguesa Recente (Ajustada*)
29/02/2024	44,2%	36,7%	69,8%	63,9%	42,9%	63,2%
31/03/2024	46,2%	40,6%	73,7%	72,3%	46,7%	71,8%
30/04/2024	45,0%	36,1%	79,8%	86,6%	45,1%	67,6%

*Cálculo ajustado à base mínima de 30% prevista no n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio

Fonte: Portal das Rádios da ERC

h) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso

⁵ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, encontrando-se disponível para conhecimento do público no sítio eletrónico do serviço de programas Caima FM⁶.

i) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Quarteto das Letras Unipessoal, Lda., na frequência 97.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Caima FM”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do CPA.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. c), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho,

⁶ <https://caimafm.pt/estatuto-editorial>.

alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cf. Anexo IV do citado diploma.

Lisboa, 29 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Quarteto das Letras Unipessoal, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Caima FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda. é diretamente detida por uma pessoa singular, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da entidade Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda.



Figura 2 - Beneficiários Efetivos do operador de rádio Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Maria dos Anjos de Oliveira Costa	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 23/11/2023

3. A pessoa singular identificada como detendo a totalidade do capital social do órgão de comunicação social faz parte dos órgãos sociais.

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas, Maria dos Anjos de Oliveira Costa, não é detentora de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
5. A pessoa singular identificada como detendo a totalidade do capital social do órgão de comunicação social, faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber: GB – Comunicação, Lda..
6. Nos últimos dois anos, a Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (<https://caimafm.pt/>)